



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM.**

**ACÃO CIVIL PÚBLICA PARA
CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C
TUTELA ANTECIPADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, vem, a presente de Vossa Excelência, nos termos dos artigos 127, 129 e 225 da Constituição da República de 1988, propor a presente:

**ACÃO CÍVIL PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER C.C TUTELA ANTECIPADA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 04.194.239/0001-09, representando pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 75, III, do CPC, pelas razões de fato e de direito abaixo explanadas:

1. DOS FATOS

De início, fora instaurado, de ofício, Procedimento Administrativo nº 25/2019, nesta Promotoria de Justiça, para verificar a desativação do lixão, assim como implantação e construção do aterro sanitário, em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Município de Santa Isabel do Rio Negro.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Logo em seguida, fora requisitando informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do ofício nº 103/2019, em 22 de maio de 2019.

Em resposta à requisição do Ministério Público Estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente respondeu que estaria acompanhando o trâmite processual do aterro sanitário, em relação à aquisição de lote, laudo técnico e laboratorial, aguardando a licença prévia de operação a ser expedida pelo IPAAM.

Após, no dia 14 de agosto do mesmo ano, foram requisitadas atualizações acerca da construção do aterro através do ofício nº 207/2019. Em resposta a Unidade Ministerial, a secretaria de meio ambiente informou que o processo de planejamento encontrava-se ainda em trâmite desde dezembro de 2018, já com parecer favorável do Serviço Geológico do Brasil e EMBRAPA, uma vez que o terreno para o aterro já até fora selecionado, estando a secretaria em consulta de empresas que possam viabilizar a implantação do projeto, sem, contudo, demonstrar tal afirmação através de documentos licitatórios ou com dispensa de licitação.

Por fim, novamente foram requisitadas atualizações, através do ofício nº 378/2019, expedido em 12 de dezembro. Porém, não houve resposta do Município.

É sobremodo importante assinalar o risco à saúde pública pela contaminação do solo e subsolo, com a contaminação do lençol freático e a proliferação de vetores transmissores de doenças, além disso o lixo acumulado causa: - desfiguração da paisagem; aspecto desagradável; - produção de maus odores; - proliferação de insetos e roedores transmissores de doenças, principalmente de moscas responsáveis por várias doenças, tais como: diarreias infecciosas, amebíase, e outras parasitoses.

A atitude do Município Requerido gera, sem sombra de dúvidas, demasiada degradação ambiental, podendo alterar negativamente as características ambientais do solo e subsolo, agredindo, outrossim, a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema existente no local, bem como coloca em risco a saúde da população local.

Desse modo, indubitosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para garantir os direitos constitucionalmente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

assegurados e relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida da população isabelense.

Sobretudo para garantir o cumprimento da legislação ambiental, principalmente a implementação da Lei Federal nº 14.026/2020, de 15 de julho de 2020, conhecida como o “Novo Marco Legal do Saneamento Básico”.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediça a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula o cumprimento da legislação em vigor, que ampara o direito a segurança pública aos cidadãos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, estabelece;

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...)” (grifei)

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)” (grifei)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa do meio ambiente por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

“Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.”¹

Fica demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

2.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.”

A seu turno, dispõe o art. 30, V, da CF/88:

“Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V- Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

No que tange à destinação e coleta de lixo, fica fácil a constatação de que se trata de atividade com repercussões locais, o que

¹ *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 13^ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

justifica a competência municipal na correta consecução de tal serviço público.

Compete, portanto, aos Municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população, e por isso a pertinência subjetiva para compor o polo passivo da presente demanda.

A principal norma em matéria ambiental no Brasil tem sede constitucional. Dispõe, portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- (...)

III- (...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade."

Por seu turno, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, *caput*, o seguinte:

"Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

3. DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência², não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (grifei)

O dano ocorre na cidade e Comarca de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO expõe:

"(...) é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento."³

O Professor HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, ensina:

"Sendo o Estado, suas autarquias ou entidades para-estatais interessadas na causa, mesmo que a

² Vide Hugo Nigro Mazzilli, na obra já citada, página 206, em que faz estudo sobre a confusão criada pela Lei n.º 9.494/97, misturando os conceitos de limites da coisa julgada e competência territorial.

³ *Ação Civil Pública*. 4a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 50.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública."⁴

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

"(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermo-nos das regras de prevenção." (grifei)

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de Santa Isabel do Rio Negro/AM para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

4. DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios** (art. 10).

O art. 3º, VIII, da mesma lei considera disposição final ambientalmente adequada "*a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos*".

Já os arts. 47 e 48 proíbem algumas práticas consideradas nocivas ao meio ambiente:

⁴ *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. 17a edição. São Paulo: Editora Malheiros, p. 127.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público (...).”

“Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público”.
(grifei)

É necessário sistema de drenagem pluvial para a percolotação da água da chuva na massa de lixo. Além disso, também são necessárias estruturas de dissipação e sedimentação bem como as trincheiras.

Existe ainda a iminência de danos maiores, pela erosão, carreamento de resíduos poluidores e chorume para os cursos d' água. Outrossim, existe um sério risco à saúde pública pela contaminação do solo, subsolo e do lençol freático, além da proliferação de vetores transmissores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos).

A prática do depósito de rejeitos em “lixão” público, agravada pelo descaso, vem afetando o equilíbrio ecológico e, por via oblíqua, a qualidade de vida dos seres humanos em Santa Isabel do Rio Negro.

A **Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico)** alterou o art. 54 da Lei nº 12.305/2010, que anteriormente tinha estabelecido a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, deveria ser implementada em até 04 (quatro) anos após a data



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

de publicação da mencionada lei (ou seja, o prazo final inicialmente previsto pela lei era o ano de 2014).

A *novatio legis* do art. 54, da Lei nº 14.026/2020 alterou o referido prazo, dispondo que:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá **ser implantada até 31 de dezembro de 2020**, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.”

Desta feita, faz-se necessário que o Município de Santa Isabel do Rio Negro providencie destinação final dos resíduos sólidos (construção de aterro sanitário) **até o dia 31/12/2020**, de forma a não prejudicar o meio ambiente e sadia qualidade de vida na urbe isabelense.

Destaca-se ainda que o Município de Santa Isabel do Rio Negro não pode ser beneficiado por prazo mais alargado previsto no art. 54, IV, da retromencionada lei, posto que, **até a data de sua publicação (15 de julho de 2020), não elaborou plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.**

5. DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

Assevere-se que o art. 294 do Código de Processo Civil prevê que

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Cite-se ainda o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Há, portanto, dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a verossimilhança reside no conjunto probatório constante no Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público, associado aos ditames constitucionais e legais. A prova documental que embasa a presente demonstra, de modo claro e inequívoco, a veracidade do alegado.

Aludidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, posto que a ausência de aterro sanitário acaba por expor ou acentuar o risco à saúde não só da população isabelense, como também da fauna e flora local.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o risco de dano irreparável**, o mesmo se encontra presente nos autos dada a necessidade urgente da construção de aterro sanitário, posto que **o descarte indevido de lixo pode acarretar em inúmeras calamidades naturais, como a contaminação do solo e da água até explosões, ante o descarte indevido de substâncias inflamáveis.**

Busca-se a condenação do Requerido em obrigações de fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:

" Artigo 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

"Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Resta extrema de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos municípios.

6. DOS PEDIDOS



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ANTE O EXPOSTO, amparado em todos os fundamentos de fatos e de direito, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer:

1) Seja concedida, **em caráter liminar, a antecipação de tutela** determinando que o **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM:**

a) **encerre, em 45 dias, o depósito irregular de resíduos no atual lixão e impeça o acesso de terceiros e animais na área**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85;

b) **implante, no prazo de 45 dias, sistema de coleta seletiva; e elabore Plano de Recuperação da Área Degradada do atual lixão e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85;

c) **realize a construção de aterro sanitário, até 31/12/2020, conforme preceito do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020)**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85;

2) Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, Lei n.º 7.347/85);

3) A citação do requerido, na pessoa de seu Representante Legal.

4) Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhas.

5) E, ao final, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, com a **CONDENAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

DO RIO NEGRO/AM: a) encerrar o depósito irregular de resíduos no atual lixão e impedir o acesso de terceiros e animais na área; b) implantar sistema de coleta seletiva; e elaborar Plano de Recuperação da Área Degradada do atual lixão e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e c) realizar a construção de aterro sanitário, até 31/12/2020, conforme preceito do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020).

Segue em anexo cópia do PA nº 25/2019.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, requer deferimento.

Santa Isabel do Rio Negro/AM, 31 de julho de 2020.

Cláudio Facundo de Lima

CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA
Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Justiça de SIRN

Em ampliação cumulativa na PJ de Careiro Castanho - Portaria 0539/2020/PGJ